



MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA/MG

A Casa tomou conhecimento

Em: 16 / 12 / 19
Expone Lino de Almeida da Silva
Presidente

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA, Paulo César Teodoro, brasileiro, casado, portador do CPF nº 575.491.766-04 e da CI nº MG-4.347.946, residente e domiciliado na Rua Rodolfo Bernardes, nº 182, Santa Helena, brasileiro, casado, vem, à presença de V.Exa., tendo em vista a rejeição do Projeto de Lei nº. EM 09/2019 pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apresentar **RECURSO** nos termos do parágrafo único do art. 59 da Resolução nº. 462/2004 ao Plenário desta Casa de Leis, tendo em vista os seguintes motivos:

Durante a análise do Projeto de Lei nº. EM 09/2019 a maioria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação entendeu pela ilegalidade e inconstitucionalidade e antijuridicidade do mesmo com sua consequente rejeição.

Ocorre que, com a *devida vênia*, não há ilegalidade, inconstitucionalidade ou antijuridicidade, razão pela qual solicito o recebimento do presente recurso e sua análise pelo Plenário da Câmara Municipal de Lagoa da Prata com a necessária reforma da rejeição e consecutiva votação do PL nº. EM 09/2019.

Inicialmente necessário frisar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37, caput, da Lei Maior).

Não obstante, a Lei Orgânica do Município de Lagoa da Prata em seu art. 50, I, II e III, enumera como de **iniciativa exclusiva** do Chefe do Poder Executivo a matéria tratada no Projeto de Lei rejeitado.

Confira:

RECEBIDO

EM 13 / 12 / 19

maio

“Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e órgãos da Administração Pública;”

No mesmo sentido, infere-se da Lei Orgânica Municipal que à Câmara Municipal compete legislar sobre a criação de empregos públicos e seus respectivos vencimentos.

[Assinatura] 1



MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 Compete à Câmara Municipal legislar sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente: *(Nova redação pela Emenda n.º 19 de 2012)*

(...)

V - criação de cargos e/ou empregos públicos e respectivos vencimentos ou salários;

Outra não é a conclusão que se verifica do texto expresso do art. 61, § 1º, II, "a", e art. 48, X, respectivamente, ambos da **Constituição Federal**.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;"

Ademais, observo que a Lei Complementar nº. 101/00 – LRF preceitua no art. 16 que o Projeto de Lei de criação de empregos deve ser acompanhado por estimativa de impacto bem como declaração de adequação do ordenador da despesa.

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Aliás, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação não deixa dúvidas que esse requisito legal fora satisfeito a tempo e modo:

"(...) segue anexa aos autos do Processo Legislativo, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, firmada pela Contadora do Município, bem como Declaração de Compatibilidade assinada pela Secretária Municipal de Educação, gestora, que certifica que as despesas provenientes do Projeto de Lei em tela, têm adequação orçamentária e financeira."



MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, e apenas de para que não restem quaisquer dúvidas, informo que a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, que foi instituída pela Portaria nº. 397/2002 do Ministério do Trabalho é uma classificação, e como o próprio nome já diz: classifica¹.

Ou seja, quem **regulamenta** as ocupações e, em nosso caso, os empregos públicos, é a Lei Complementar Municipal em estrita observância à Separação de Poderes e à Autonomia Federativa.

Entrementes, conforme se verifica do próprio sítio eletrônico do Ministério do Trabalho:

“Acompanhando o dinamismo das ocupações, a CBO tem por filosofia sua atualização constante de forma a expor, com a maior fidelidade possível, as diversas atividades profissionais existentes em todo o país, sem diferenciação entre as profissões regulamentadas e as de livre exercício profissional.

A CBO tem o reconhecimento no sentido classificatório da existência de determinada ocupação e não da sua regulamentação.”

Todavia, mesmo verificando-se com muita facilidade que não há qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade a maioria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação entendeu pela *“inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade”*.

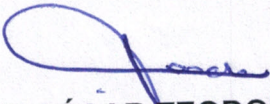
É bom que se diga que para se chegar a essa conclusão nem uma linha sequer fora redigida de modo a dar sustentação ao decidido.

Além disso, convém rapidamente dizer que “inconstitucional” seria aquilo que está contra a Constituição, seja Estadual ou Federal; “ilegal” seria o que é contrário às leis vigentes; “antijurídico” seria algo contrário ao ordenamento jurídico.

Ou seja, conforme demonstrado, não existe nada (nada mesmo) que macule o Projeto de Lei rejeitado pelos membros da Comissão, sendo certo que fora essa mesma, a conclusão a que chegou o Assessor Jurídico da Câmara Municipal.

Pelo exposto tendo em vista a ausência de qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade do projeto, requer seja recebido e processado o presente recurso com a consequente procedência total do pedido e posterior votação do PL nº. EM 09/2019 em plenário.

Lagoa da Prata, 12 de dezembro de 2019.


PAULO CÉSAR TEODORO
PREFEITO MUNICIPAL

¹ FONTE: <https://empregabrasil.mte.gov.br/76/cbo/> consulta realizada às 15:45 do dia 12/12/2019.